

PROJETO DE LEI Nº DE 2025.

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes e à prostituição ou exploração sexual infantojuvenil, prever a infiltração de agentes, proteger seus familiares e ampliar a cooperação internacional no combate a organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

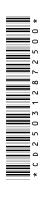
Art. 1º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°. [...]

§ 2°-A. Considera-se organização criminosa, para os fins desta Lei, também aquela estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática dos seguintes crimes, de forma reiterada ou permanente:

I – tráfico de criança ou adolescente, nos termos dos arts. 239 e 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e do art. 149-A do Código Penal;







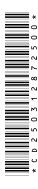


II – prostituição ou exploração sexual de criança ou adolescente, nos
termos do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 1990.
Art. 10-A. As autoridades competentes poderão autorizar a infiltração
de agentes de polícia, em ambientes físicos ou virtuais, com a
finalidade de investigar organizações criminosas voltadas à prática do
crimes referidos no § 2º-A do art. 1º, mediante autorização judicial
observado o disposto nos arts. 10 e seguintes desta Lei.
Parágrafo único. Aplica-se à infiltração de agentes para os fins deste
artigo, no que couber, o regime previsto nos arts. 10 a 15 desta Lei
inclusive quanto às garantias ao agente infiltrado e aos requisitos de
controle judicial.

Art. 14-A. Nos casos em que, em razão da atividade de infiltração prevista nos arts. 10 a 14 desta Lei, houver risco concreto à integridade física ou à vida do cônjuge, companheiro ou filhos do agente infiltrado, a autoridade judicial poderá, mediante requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Ministério Público, determinar medidas de proteção extensivas aos referidos familiares.

§ 1º As medidas de proteção poderão incluir, entre outras:

I – inclusão em programas de proteção a testemunhas, vítimas e colaboradores;







- II mudança de identidade e residência;
- III acompanhamento por escolta policial especializada;
- IV restrição de informações pessoais em bancos de dados públicos e privados;
- V outras providências necessárias à preservação da integridade física, psíquica e moral dos protegidos.
- § 2º As medidas previstas neste artigo deverão ser proporcionalmente adequadas ao grau de risco identificado, mediante avaliação sigilosa e contínua por órgão competente.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos dependentes legais do agente infiltrado que se encontrem sob sua responsabilidade civil ou econômica.

.....

- **Art. 20-A.** Para o enfrentamento das organizações criminosas envolvidas na prática dos crimes definidos no § 2º-A do art. 1º, é admitida a cooperação entre os órgãos de segurança pública brasileiros e:
- I organismos e entidades internacionais com atuação em matéria criminal ou de proteção à infância;
- II forças de segurança de outros países, mediante tratados, acordos ou, na ausência destes, com base no princípio da reciprocidade e da cooperação internacional em matéria penal.







- § 1°. A cooperação poderá abranger o intercâmbio de informações, planejamento de operações conjuntas, capacitação, uso de ferramentas de inteligência e outras medidas que visem à prevenção e repressão das organizações criminosas transnacionais.
- § 2°. A cooperação será coordenada com a autoridade central brasileira para cooperação jurídica internacional em matéria penal, observados os limites da soberania nacional e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade alterar a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a fim de reforçar o enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes, bem como à prostituição e exploração sexual infantojuvenil, reconhecendo essas práticas como atividades típicas de organizações criminosas e permitindo a adoção de instrumentos legais proporcionais à gravidade e à complexidade desses delitos.

Atualmente, redes criminosas estruturadas operam no tráfico e na exploração de crianças e adolescentes em escala nacional e transnacional, valendo-se de recursos tecnológicos, intermediação digital, uso de documentos falsos, movimentações financeiras sofisticadas e rotas clandestinas. Essas organizações muitas vezes atuam de forma silenciosa, transfronteiriça e com ramificações em diferentes setores sociais e econômicos. Diante desse cenário, torna-se imprescindível dotar o ordenamento jurídico de mecanismos específicos e eficazes para a repressão qualificada dessas condutas, compatíveis com os compromissos internacionais do Brasil e com os princípios constitucionais da proteção integral da infância.







Conforme o **Relatório Global de 2024 sobre Tráfico de Pessoas¹**, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), houve um aumento global de 25% no número de vítimas de tráfico detectadas em 2022 em comparação ao período pré-pandemia (2019). Especificamente, o número de crianças vítimas detectadas subiu 31%, sendo que o crescimento entre meninas foi ainda maior, de 38%. Também se observou um aumento de 47% nas vítimas de tráfico para trabalho análogo ao de escravo entre 2019 e 2022. Esses indicadores reforçam, de maneira incontestável, a urgência de se dotar o ordenamento jurídico nacional com dispositivos legais mais precisos e instrumentos eficazes de investigação, cooperação internacional e proteção, como os propostos no presente projeto, para prevenir, reprimir e responsabilizar quem explora crianças e adolescentes.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão do § 2º-A ao art. 1º da Lei nº 12.850/2013, para reconhecer expressamente como organização criminosa, para os fins da lei, a associação estruturada voltada ao tráfico de crianças e adolescentes — nos termos dos arts. 239 e 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do art. 149-A do Código Penal — e à prostituição ou exploração sexual de menores, conforme o art. 244-A do ECA. A previsão visa conferir maior segurança jurídica às investigações e procedimentos penais, além de reforçar a compreensão de que tais práticas merecem tratamento penal rigoroso e especializado.

Ainda, diante da natureza clandestina e da gravidade dos crimes em questão, propõe-se a criação do art. 10-A, para autorizar expressamente a infiltração de agentes de polícia, inclusive em ambientes virtuais, nas investigações voltadas a essas organizações. Embora a infiltração já esteja prevista na legislação vigente, a redação proposta ressalta a legitimidade e necessidade dessa técnica no contexto específico dos crimes contra crianças e adolescentes, considerando que muitos aliciadores e

 $^{^{1}} https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2024/12/relatrio-global-do-unodc-sobre-trfico-de-pessoas_-nmero-de-vtimas-detectadas-aumenta-25--com-mais-crianas-exploradas-e-casos-de-trabalho-anlogo--escravido-em-alta.html$







intermediadores operam por meio de redes sociais, fóruns fechados e plataformas de comunicação criptografadas.

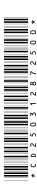
Complementando essa previsão, o projeto inclui o art. 14-A, voltado à proteção dos familiares do agente infiltrado. Diante do risco concreto que pode recair sobre o cônjuge, companheiro, filhos ou dependentes legais do agente envolvido em missão sigilosa e de alto risco, propõe-se permitir, mediante autorização judicial, a adoção de medidas protetivas como escolta, alteração de identidade, mudança de domicílio e eventual inclusão em programas especiais. Essa previsão assegura não apenas a preservação da integridade dos familiares, mas também a viabilidade prática das operações de infiltração, que exigem do agente elevado grau de exposição e comprometimento pessoal.

Por fim, propõe-se a inclusão do art. 20-A, estabelecendo a possibilidade de cooperação entre os órgãos de segurança pública do Brasil e forças policiais ou organismos internacionais, ainda que na ausência de tratados formais, com base no princípio da reciprocidade e da boa-fé. Essa medida se justifica diante da natureza transnacional dos crimes de tráfico humano e exploração sexual, que exigem atuação conjunta, troca de informações, planejamento coordenado e operações integradas. A norma proposta observa os limites constitucionais da soberania nacional e da proteção dos direitos fundamentais, prevendo que tal cooperação será coordenada pela autoridade central competente.

Com as alterações propostas, busca-se fortalecer os mecanismos legais de investigação e repressão às organizações criminosas que atuam contra os direitos mais elementares da criança e do adolescente, especialmente sua dignidade sexual e liberdade.

O projeto promove um aperfeiçoamento normativo coerente com a Constituição Federal, com os tratados internacionais de que o Brasil é parte — como o







Protocolo de Palermo e a Convenção sobre os Direitos da Criança — e com a necessidade urgente de dar uma resposta institucional eficiente à criminalidade infantojuvenil organizada.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da presente proposição legislativa, como instrumento essencial à proteção da infância, à promoção da justiça penal efetiva e à afirmação da autoridade do Estado na defesa de seus valores fundamentais, solicitamos, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

(PL/SP)



